



## **O público deve ter acesso a uma decisão de planeamento urbano sobre a implantação de uma instalação com importante impacto ambiental**

*Para recusar esse acesso não pode ser invocada a proteção de um segredo de negócios*

Nos termos da Convenção de Aarhus <sup>1</sup>, quando tem início um processo decisório com impacto sobre o ambiente, o público em causa deve poder participar nesse processo desde o seu início, isto é, quando todas as opções e soluções estiverem em aberto e possa exercer uma influência real. Além disso, o público deve, em princípio, poder consultar gratuitamente as informações que apresentam interesse para o processo decisório e impugnar judicialmente a legalidade de todas as decisões resultantes do processo.

Em 2006, o serviço regional de urbanismo de Bratislava (Eslováquia) adotou uma decisão de planeamento urbano sobre a implantação de um aterro de resíduos numa antiga pedreira de barro, chamada Nová jama (nova fossa). Posteriormente, a inspeção eslovaca do ambiente abriu um procedimento integrado de licenciamento no âmbito do qual particulares, habitantes da cidade de Pezinok, requereram a publicação da decisão de planeamento urbano. Este órgão autorizou a construção e a exploração do aterro sem publicar previamente a decisão em questão. Na sequência de um recurso administrativo, o órgão de proteção do ambiente de segunda instância confirmou esta decisão, após publicar a decisão de planeamento urbano.

Os interessados recorreram para os tribunais eslovacos e o Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca) requer que Tribunal de Justiça precise o alcance do direito de participação do público nos procedimentos de licenciamento de projetos com importante impacto ambiental.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por recordar que uma regra processual nacional não pode pôr em causa a faculdade de que dispõem os órgãos jurisdicionais nacionais de submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial, quando têm dúvidas sobre a interpretação do direito da União. O órgão jurisdicional nacional conserva essa faculdade – ainda que uma regra nacional o obrigue a seguir a posição jurídica do órgão constitucional eslovaco – devendo afastar as apreciações expressas por este último órgão jurisdicional que se revelem contrárias ao direito da União. Enquanto tribunal supremo, o Najvyšší súd Slovenskej republiky é mesmo obrigado a submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial.

O Tribunal de Justiça conclui, em seguida, que a decisão de planeamento urbano sobre a implantação do aterro em causa constitui uma das medidas com base nas quais será tomada a decisão final de autorizar ou não essa instalação. Além disso, essa decisão inclui informações relativas ao impacto do projeto no ambiente, sobre as condições impostas à entidade exploradora para limitar esse impacto, sobre as objeções levantadas pelas partes no procedimento de planeamento urbano e sobre os fundamentos para as escolhas efetuadas pela autoridade competente para aprovar essa decisão. A decisão inclui informações relevantes para o

---

<sup>1</sup> Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Aarhus a 25 de junho de 1998. Esta convenção foi aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005. (JO L 124, p. 1).

procedimento de licenciamento, às quais o público em causa deve poder aceder ao abrigo da Convenção e da diretiva sobre a prevenção e controlo da poluição<sup>2</sup>, que retoma essas disposições. Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisa que **a recusa de disponibilizar ao público a decisão de planeamento urbano não pode ser justificada invocando a proteção da confidencialidade das informações comerciais ou industriais.**

O Tribunal de Justiça sublinha que o público em causa deve dispor de todas as informações relevantes **desde o início do procedimento administrativo de primeira instância**, antes de ter sido adotada uma primeira decisão, desde que essas informações estejam disponíveis nessa fase do procedimento. No entanto, o direito da União não se opõe a que uma recusa injustificada de disponibilização de uma decisão de planeamento urbano ao público em causa durante o procedimento administrativo de primeira instância possa ser regularizada durante o procedimento administrativo de segunda instância, na condição de todas as opções e soluções ainda estarem disponíveis e essa regularização permitir ao público exercer uma influência real no desfecho do processo decisório.

Em seguida, o Tribunal de Justiça conclui que o objetivo da diretiva, que consiste na prevenção e no controlo da poluição, não poderia ser alcançado se fosse impossível evitar que uma instalação suscetível de ter beneficiado de uma licença concedida em violação desta diretiva continuasse a funcionar enquanto se aguarda uma decisão definitiva sobre a legalidade da licença. Por conseguinte, a diretiva exige que os membros do público em causa tenham o direito de pedir a decretação de medidas provisórias suscetíveis de prevenir essas poluições, o que inclui a suspensão temporária da licença impugnada.

Finalmente, o Tribunal de Justiça declara que a decisão de um juiz nacional que anula a autorização concedida em violação da diretiva referida não é suscetível de, enquanto tal, constituir uma violação injustificada do direito de propriedade da entidade exploradora.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" 📡 (+32) 2 2964106

---

<sup>2</sup> Diretiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO L 257, p. 26), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006 (JO L 33, p. 1).